



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Institui programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos municipais, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos, bem como de outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias do início da vigência desta lei, através de Termo de Adesão próprio.

Art. 2.º A administração do REFIS caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, que designará servidores para proceder à análise dos pedidos de adesão e fiscalizar a execução dos parcelamentos.

Art. 3.º O REFIS abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e, de uma forma



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

geral, todos os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.025.

Art. 4.º Os créditos tributários regularizados por meio do programa compreendem o valor principal, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa, custas com diligências, honorários advocatícios e demais acréscimos instituídos em processo judicial ou extrajudicial, se o caso.

Art. 5.º O contribuinte que aderir ao REFIS deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios estabelecidos nesta Lei, nos seguintes termos:

I – Redução de 100% (cem por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação À VISTA;

II – Redução de 90% (noventa por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Redução de 80% (oitenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§2.º O valor mínimo das parcelas será de:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6.º Contribuintes com débitos já parcelados administrativa ou judicialmente poderão aderir ao REFIS quanto ao saldo remanescente, mediante novo parcelamento ou pagamento à vista.

Art. 7.º A adesão ao REFIS dar-se-á mediante manifestação de interesse do contribuinte e implicará:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos;

II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III – Aceitação plena das condições desta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas;

V – Renúncia expressa a qualquer impugnação administrativa, ação judicial, embargos ou exceções que tenham por objeto os débitos incluídos no REFIS.

VI – Liberação de valores bloqueados em favor do município.

§1.º A adesão ao REFIS ocasionará o sobrestamento dos litígios relativos aos débitos incluídos, mantidas as garantias já prestadas, com extinção definitiva após o adimplemento integral, nos termos do artigo 42, V do Código Tributário Municipal.

§2.º A adesão exclui qualquer outro parcelamento anterior referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§3.º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação institucional do Programa REFIS.

Art. 8.º O parcelamento será considerado efetivado após o pagamento da primeira parcela, produzindo imediatamente os efeitos de suspensão da cobrança administrativa e judicial do débito.

§1.º A primeira parcela terá vencimento até 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Adesão e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, sendo que a partir da segunda parcela serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do saldo remanescente, devidamente atualizado monetariamente

§2.º No caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento dar-se-á 10 (dez) dias a contar da data da adesão

§3.º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará incidência de juros e multa previstos no Código Tributário Municipal, retornando o débito ao valor original com o abatimento do que for pago.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§4.º O parcelamento não exime o contribuinte do pagamento regular dos tributos vincendos.

§5.º Os pagamentos efetuados são irrevogáveis, não conferindo direito à restituição ou compensação.

Art. 9.º O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer exigência desta Lei;

II – Constituição de crédito tributário lançado de ofício e não incluído na confissão, salvo se quitado no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Falência declarada ou baixa da pessoa jurídica, sendo que nesta última hipótese será assegurado o parcelamento dos débitos sob a responsabilidade da pessoa física do representante legal, a requerimento deste;

IV – Inadimplência de 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou alternadas, ou a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 90 (noventa) dias corridos, contados do vencimento de qualquer parcela;

V – Qualquer ato tendente à omissão de informações ou sonegação;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, sobre o qual incidirão os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município dirimir os casos omissos na aplicação desta Lei, com fundamento nos dispositivos no Código Tributário Municipal.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos treze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal